

**LEI N° 4270, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Autoriza doação de área de terreno a Sadesul Projetos e Construções Ltda., e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa Sadesul Projetos e Construções Ltda., CNPJ/MF nº 05.379.815/0001-47, a área de terreno abaixo descrita, situada na Avenida Eurico Ambrogi Santos, Área 3-B, da Gleba Q1, no Bairro do Piracangaguá, Distrito de Quiririm, nesta cidade, cadastrada sob o B.C. nº 4.6.164.007.001, conforme disposto na Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, e suas alterações:

“Terreno designado Área 3-B da Gleba Q1, situado na Área Industrial do Vale do Piracangaguá, no Bairro do Piracangaguá, Distrito de Quiririm, Comarca de Taubaté: inicia em um ponto distante 346,64 metros da confluência da Avenida Eurico Ambrogi Santos com a Rua Bernardus Aperloo; deste ponto deflete à esquerda e segue em uma linha reta na distância de 157,51 metros, confrontando neste trecho com a Área 5 da Gleba Q1 de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté; daí deflete à esquerda e segue por uma linha sinuosa na distância de 113,95 metros, confrontando neste trecho com a Área de Preservação Permanente-APP da Gleba Q1, de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté; daí deflete à esquerda e segue em uma linha reta na distância de 229,46 metros, confrontando neste trecho com a Área 3-A da Gleba Q1 de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté; daí deflete à esquerda e segue em uma linha reta na distância de 67,00 metros, confrontando neste trecho com a Avenida Eurico Ambrogi

Santos, atingindo o ponto inicial, fechando o perímetro acima descrito e perfazendo uma área de 15.517,38 m<sup>2</sup>”.

Art. 2º A área descrita no art. 1º destina-se à instalação da empresa donatária, cujo objeto social é: a) realização de todo o gênero de projetos, construções e montagem na área da engenharia; b) prestação de serviços, inclusive na área de consultoria, gerenciamento, fiscalização, manutenção, engenharia de processos, elaboração, execução e administração de obras de engenharia civil, mecânica, industrial, elétrica eletrônica, hidroelétrica, termoelétrica, portuária, siderúrgica, mineração, saneamento, de transportes e afins, sem qualquer limitação; c) comercialização, inclusive por representação, importação e exportação de qualquer tipo de bens e produtos, exceto aqueles que dependam de qualquer controle ou autorização das autoridades da vigilância sanitária (alimentos, carnes, aves, peixes, cosméticos, etc.), cuja comercialização fica expressamente vedada; e d) participação em outras sociedades, empresas e consórcios.

Art. 3º No instrumento de doação da área deverão ser fixadas cláusulas assecuratórias do princípio de reversão total ou parcial das áreas remanescentes, obedecidas as taxas de ocupação previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 184, de 2008, assim como os encargos da donatária e o prazo para sua instalação.

Art. 4º Poderá a donatária dar em hipoteca o imóvel doado, após cumpridas as exigências previstas na legislação e desde que ofertada ao Município garantia real, correspondendo, no mínimo, ao valor da doação, e suficiente a responder pelo fiel cumprimento da escritura.

Art. 5º Caso venha a ser decretada a quebra ou a falência da empresa donatária, e ainda não tenha decorrido o prazo de dez anos a contar da data de lavratura da futura escritura de doação, imediatamente será executada a cláusula assecuratória da reversão do imóvel doado ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias que passaram a integrá-lo, sem qualquer tipo de indenização.

Art. 6º Será concedido à empresa, pelo prazo de quinze anos, a título de incentivo fiscal, além da doação da área, assim como a execução de benfeitorias necessárias, devidamente avaliadas e de acordo com as disponibilidades da Prefeitura:

I - isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir da lavratura da escritura de doação onerosa com cláusula de reversão a ser efetivada; e

II – isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir da data do efetivo início das atividades na área doada, ficando sujeita a proceder ao seu recolhimento sobre a alíquota de 2% sobre todos os serviços prestados no Município, de conformidade com o disposto no art. 88, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 7º A empresa donatária somente poderá usufruir dos incentivos fiscais descritos no art. 6º, se concretizados os números e valores por ela apresentados, constantes dos autos do processo administrativo nº 44.385/2008, os quais foram utilizados pela Municipalidade para obtenção da pontuação que facultou tal concessão.

§ 1º O critério utilizado para a obtenção da pontuação alcançada pela donatária está estabelecido nos arts. 2º, 5º, 6º e 8º, da Lei Complementar nº 184, de 2008, alterada pelas Leis Complementares nºs 190, de 5 de maio de 2008, e 200, de 6 de março de 2009.

§ 2º A pontuação suscitada no presente artigo dá à empresa uma perspectiva de direito de, em tese, obter a concessão de isenção de IPTU e parcial de ISSQN pelo prazo de quinze anos.

§ 3º Caso os números e valores fornecidos pela donatária à Municipalidade venham a ser alterados durante o decurso do aludido prazo isencional, este poderá ser revisto pelo Município, que se prevalecerá do interesse público.

Art. 8º A área descrita no art. 1º está delimitada na planta AD-2568.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 20 de outubro de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**Roberto Pereira Peixoto**

**Prefeito Municipal**

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 20 de outubro de 2009.

**Maria Adalgisa Marcondes Corrêa**

**Gerente da Área Técnico Legislativa**